



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
05/06/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 015/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40528200700002005 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: AÇOS VILLARES S/A

AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA.
DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE
ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.** A
faculdade conferida ao reclamante e sua patrona em
acompanhar a perícia a ser realizada nas dependências
da reclamada, não causa tumulto à marcha processual,
mas a distribuição equânime da apuração da prova no
processo, cujo deferimento, se infere no poder de
direção do processo que detém o juiz da causa, além de
se constituir em ato meramente jurisdicional, o que
exclui a possibilidade da interposição de Reclamação
Correcional. Por conseguinte, a renovação dos
argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de
alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de
Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008



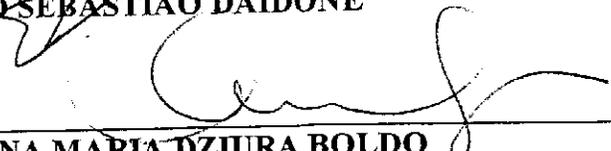
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40528.2007.000.02.00-5
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: AÇOS VILLARES S/A.
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 71/73

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. A faculdade conferida ao reclamante e sua patrona em acompanhar a perícia a ser realizada nas dependências da reclamada, não causa tumulto à marcha processual, mas a distribuição equânime da apuração da prova no processo, cujo deferimento, se infere no poder de direção do processo que detém o juiz da causa, além de se constituir em ato meramente jurisdicional, o que exclui a possibilidade da interposição de Reclamação Correccional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que não pode concordar com o entendimento do Exmo. Sr. Corregedor, pois a liberdade de condução do feito, expressa no artigo 765 da CLT, no caso discutido, ultrapassou os limites impostos pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, que não está obrigado a permitir o acesso do reclamante às suas dependências, baseado no artigo 170, II, da Constituição Federal; que a presença do reclamante gerará tumulto e poderá provocar entraves desnecessários ao andamento do trabalho pericial, porque o acompanhamento da perícia pela patrona do autor não tem o condão de gerar qualquer benefício, já que se trata de matéria eminentemente técnica. O despacho autorizando o acompanhamento da perícia pelo autor e sua advogada causa inequívoco prejuízo a reclamada, caracterizando assim o *error in procedendo*, inclusive porque a lei não prevê o direito ao referido acompanhamento. A resistência não é contra a perícia, mas sim contra o acompanhamento dos trabalhos pelo reclamante e sua advogada. Desta forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40528.2007.000.02.00-5

fls. 2

requer seja acolhido o Agravo Regimental com a reconsideração do decidido, para que a Reclamação Correccional seja conhecida e provida, e, conseqüentemente, sejam acolhidas as razões ali apresentadas, com a exclusão do pagamento dos honorários periciais ou no mínimo, sua redução.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada o MM. Juízo de origem permitiu que o perito fosse acompanhado pelo reclamante e sua patrona, quando da realização da perícia na reclamada, o que não implica em *error in procedendo*, como também não caracteriza tumulto à boa ordem processual.

A improcedência da medida correccional se impôs, pois não é dado à Corregedoria reexaminar atividade jurisdiccional do Magistrado, já que o artigo 765 da CLT lhe confere ampla liberdade na condução do feito, e acrescenta-se que não houve extrapolação dos limites de seus poderes, nem mesmo com base nos princípios da legalidade e da razoabilidade. O Magistrado tem o conhecimento necessário do processo, além disso, não se visualiza qualquer prejuízo o fato do reclamante e sua patrona poder acompanhar a perícia.

A propriedade privada, como disciplina preceito constitucional mencionado, deve ser respeitada e não é com a determinação judicial de perícia no interior do estabelecimento da Agravante, que estará sendo desrespeitada, ainda que seja com o acompanhamento do reclamante e de sua patrona, pois é onde se encontra a prova pretendida ao processo e que poderá beneficiar inclusive à própria empresa. Ao contrário, a imparcialidade estaria ameaçada, pois a coleta da prova estaria sendo acompanhada apenas por uma das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40528.2007.000.02.00-5

fls. 3

Desta forma, houve impropriedade na medida eleita, não sendo a Reclamação Correccional remédio processual aquedado para apoiar a irresignação da reclamada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/mm